

**EMENDA AO ACORDO DE SEGURANÇA RELATIVO À TROCA DE
INFORMAÇÃO DE CARÁTER SIGILOSO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA FRANCESA ,
ASSINADO EM 2 DE OUTUBRO DE 1974**

O Governo da República Federativa do Brasil;

e

O Governo da República Francesa; doravante denominados “Partes”;

Desejosos de alterar certas disposições do Acordo de Segurança Relativo à Troca de Informação de Caráter Sigiloso entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em 2 de outubro de 1974 (doravante denominado " Acordo de Segurança");

Acordam as seguintes disposições:

Artigo 1º

Autoridades nacionais de segurança

No artigo 1º do Acordo de Segurança, a expressão “Secretário Geral da Defesa Nacional” será substituída por "Secretário Geral da Defesa e da Segurança Nacional" e a expressão "Ministro de Estado responsável pela execução do Acordo de cooperação" será substituída por "Casa Militar da Presidência da República".

Artigo 2º
Grau de proteção

No artigo 2º do Acordo de Segurança, a tabela de equivalência será alterada como segue:

	República Francesa	República Federativa do Brasil
Classificação (segredo defesa nacional)	SECRET DEFENSE	Ultrassegredo
	CONFIDENTIEL DEFENSE	Secreto (a)
Indicações de proteção (discrição profissional)	DIFFUSION RESTREINTE	Reservado

(a) É obrigatoriamente atribuído o tratamento de DOCUMENTO CONTROLADO àqueles documentos com o grau de sigilo SECRETO.

Artigo 3º
Transmissão eletrônica

Ao final do artigo 2º do Acordo de Segurança, será aditado o seguinte parágrafo:

"A transmissão eletrônica de informações sigilosas é feita em forma criptografada com os métodos e dispositivos criptográficos aprovados por comum acordo pelas autoridades governamentais responsáveis de ambas as Partes."

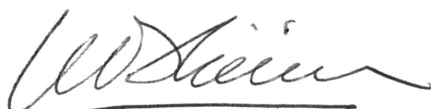
Artigo 4º
Vigência

A presente Emenda entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês após a data de sua assinatura.

Em fé do que, os representantes de seus respectivos Governos, devidamente autorizados para tanto, assinaram a presente Emenda.

FEITA em Brasília, em 9 de maio de 2016, em dois exemplares originais, nos idiomas francês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



Mauro Vieira
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FRANCESA



Laurent Bili
Embaixador da França no Brasil

**AMENDEMENT A L'ACCORD DE SECURITE RELATIF AUX ECHANGES
D'INFORMATIONS PROTEGEES ENTRE LE GOUVERNEMENT DE LA
REPUBLIQUE FEDERATIVE DU BRESIL ET LE GOUVERNEMENT DE LA
REPUBLIQUE FRANÇAISE, SIGNE LE 2 OCTOBRE 1974**

Le Gouvernement de la République fédérative du Brésil ;

et

Le Gouvernement de la République française ;
Ci-après désignés les « parties » ;

Désireux de modifier certaines stipulations de l'Accord de sécurité relatif aux échanges d'informations protégées entre le Gouvernement de la République fédérative du Brésil et le Gouvernement de la République française signé le 2 octobre 1974 (ci-après désigné « Accord de sécurité ») ;

Sont convenus de ce qui suit :

Article 1

Autorités nationales de sécurité

A l'article 1^{er} de l'Accord de sécurité, les mots « Secrétaire Général de la Défense Nationale » sont remplacés par « Secrétaire Général de la Défense et de la Sécurité Nationale » et les mots « Ministre responsable de l'exécution de l'accord de coopération » sont remplacés par « Bureau Militaire de la Présidence de la République ».

Article 2

Degré de protection

A l'article 2 de l'Accord de sécurité, le tableau d'équivalence est modifié comme suit :

	République française	République fédérative du Brésil
Classification (secret défense nationale)	SECRET DEFENSE	Ultrassecreto
	CONFIDENTIEL DEFENSE	Secreto (a)
Mentions de protection (discrétion professionnelle)	DIFFUSION RESTREINTE	Reservado

(a) Les documents portant la classification SECRETO seront obligatoirement traités comme de DOCUMENTO CONTROLADO.

Article 3

Transmission électronique

A la fin de l'article 2 de l'Accord de sécurité, le paragraphe suivant est ajouté:

« La transmission électronique d'informations protégées s'effectue sous forme cryptée au moyen des méthodes et dispositifs cryptographiques approuvés d'un commun accord par les autorités gouvernementales responsables des deux parties. »

Article 4

Durée

Le présent avenant entre en vigueur le 1^{er} jour du troisième mois suivant la date de sa signature.

En foi de quoi, les représentants des deux gouvernements, dûment autorisés à cet effet, ont signé le présent Amendement.

Fait à Brasilia le 9 mai 2016, en deux exemplaires originaux, chacun en langues portugaise et française, les deux textes faisant également foi.

POUR LE GOUVERNEMENT
DE LA REPUBLIQUE FEDERATIVE DU
BRESIL


Mauro Vieira
Ministre des Relations Extérieures

POUR LE GOUVERNEMENT
DE LA REPUBLIQUE FRANÇAISE


Laurent Bili
Ambassadeur de France au Brésil